



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.834 - PE (2011/0076513-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ NAZÁRIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-EXHAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial interposto após julgamento monocrático de embargos de declaração manejados com o objetivo de aclarar acórdão não comporta conhecimento em razão de não ter-se exaurido a Instância ordinária. Incide, por analogia, o disposto na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o julgamento monocrático dos embargos de declaração somente viabilizam a interposição direta do recurso especial quando a matéria tratada nos aclaratórios é diversa da que foi veiculada no apelo (EREsp 884.009/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, DJe 14/10/2010).

3. Todavia, não é este o caso dos autos, já que a discussão trazida nos embargos foi reproduzida no recurso especial, tanto assim que o apelo foi aviado, também, por suposta violação do art. 535, II, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.834 - PE (2011/0076513-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ NAZÁRIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão singular a qual negou provimento a agravo em recurso especial consoante os termos da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial interposto após julgamento monocrático de embargos de declaração manejados com o objetivo de aclarar acórdão não comporta conhecimento em razão de não terem se esgotado todas as possibilidades de recurso na Instância ordinária. Incide por analogia o disposto na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*. Precedentes.

2. Agravo em recurso especial não provido. (e-STJ fls. 192 - 194)

Os agravantes, nas razões regimentais, defendem que o recurso especial interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade, mormente ter sido a matéria jurídica esgotada na instância de origem. Assim, argumentam que a matéria tratada nos embargos de declaração opostos naquele tribunal seria apenas integrativa e complementar, além de não haver provocado nova discussão tendo objetivado somente uma "maior viabilidade ao Recurso Extraordinário e Especial". Sustentam a impropriedade do precedente utilizado pelo relator para justificar o julgamento monocrático dos embargos, motivo a ensejar a nulidade da decisão proferida nos referidos aclaratórios.

Por fim, pugnam pela reconsideração do *decisum* ora agravado ou, alternativamente, que o feito seja levado à apreciação do colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.834 - PE (2011/0076513-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial interposto após julgamento monocrático de embargos de declaração manejados com o objetivo de aclarar acórdão não comporta conhecimento em razão de não ter-se exaurido a Instância ordinária. Incide, por analogia, o disposto na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o julgamento monocrático dos embargos de declaração somente viabilizam a interposição direta do recurso especial quando a matéria tratada nos aclaratórios é diversa da que foi veiculada no apelo (EResp 884.009/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, DJe 14/10/2010).

3. Todavia, não é este o caso dos autos, já que a discussão trazida nos embargos foi reproduzida no recurso especial, tanto assim que o apelo foi aviado, também, por suposta violação do art. 535, II, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Impugna-se, no presente caso, a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial por entender não ter sido exaurida a instância ordinária para fins do recurso especial.

Conforme já disposto no *decisum* agravado, esta Egrégia Corte tem decidido que o recurso especial interposto após julgamento monocrático de embargos de declaração manejados com o objetivo de aclarar acórdão não comporta conhecimento, em razão de não terem se exaurido todas as possibilidades de recurso na Instância ordinária. Essa é a hipótese dos autos.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o julgamento monocrático dos embargos de declaração somente viabilizam a interposição direta do recurso especial quando a matéria tratada nos aclaratórios é diversa da que foi veiculada no apelo. É o que se observa, por exemplo, da orientação consagrada nos ERESp 884.009/RJ, *verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO TRIBUNAL A QUO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À DECISÃO COLEGIADA. QUESTÃO DIVERSA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CABÍVEL.

1. O recorrente deve esgotar todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal a quo decida a questão objeto dos recursos excepcionais, sem o que não se abre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância extraordinária (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, Enunciado nº 281/STF).

2. A não interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática de rejeição dos declaratórios opostos ao julgado colegiado não afasta o esaurimento da instância recursal ordinária quando a matéria impugnada no especial é estranha à dos declaratórios opostos.

3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 884.009/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.10.10)

Todavia, não é este o caso dos autos, já que a discussão trazida nos embargos foi reproduzida no recurso especial, tanto assim que o apelo foi aviado, também, por suposta violação do art. 535, II, do CPC.

Assim, o caso dos autos não se enquadra na exceção acolhida por esta Corte no precedente citado.

Portanto, é adequado manter a incidência ao feito, por analogia, do disposto na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.

Sobre o tema, são os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

IDENTIDADE ENTRE AS MATÉRIAS TRATADAS NOS ACLARATÓRIOS E NO RECURSO ESPECIAL.

1. A colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em 15/09/2010 do EResp 884.009/RJ, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, pacificou o entendimento segundo o qual, em regra, deve o recorrente esgotar todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal a quo decida a questão objeto dos recursos extraordinários. Nesse sentido, a princípio não há esgotamento das instâncias ordinárias quando os embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação são rejeitados por decisão monocrática.

2. Excepcionalmente, admitiu-se o cabimento do recurso especial se os embargos declaratórios julgados por decisão monocrática pelo Tribunal a quo tratarem de questão diversa daquela submetida a esta Corte, reconhecendo em casos tais a ocorrência de esaurimento de instância. Referida exceção, contudo, não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que as matérias impugnadas neste recurso especial são as mesmas tratadas nos aclaratórios opostos na origem.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1001116/SP, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, DJe 01/06/2011)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO TRIBUNAL A QUO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À DECISÃO COLEGIADA. QUESTÃO DIVERSA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CABÍVEL.

1. O recorrente deve esgotar todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal a quo decida a questão objeto dos recursos excepcionais, sem o que não se abre a instância extraordinária (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado nº 281/STF).

2. A não interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática de rejeição dos declaratórios opostos ao julgado colegiado não afasta o exaurimento da instância recursal ordinária quando a matéria impugnada no especial é estranha à dos declaratórios opostos.

3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 884.009/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, DJe 14/10/2010);

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática do relator, passível de ser atacada pelo agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, porquanto não exaurida a instância ordinária. Precedentes do STJ.

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1164515/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/08/2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0076513-4

**AgRg no
AREsp 5.834 / PE**

Números Origem: 00154291320108170000 179529520108170000 2144589 214458900 214458901
214458902 214458903

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NAZÁRIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ NAZÁRIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.